

A intimação para um comportamento como expressão do dever de decidir

— **brevíssimas notas.**

Maria Amélia Barradas Carlos

Perante um requerimento que lhe seja apresentado, para que a Administração Tributária fique constituída no **dever de decidir**, é necessário o preenchimento de alguns **requisitos**, sem a verificação dos quais haverá apenas o dever de pronúncia ou de resposta.

Tais requisitos denominam-se pressupostos procedimentais, aos quais a lei condiciona o desenvolvimento regular do procedimento¹ — permitindo, designadamente, a formação do acto tácito —, desdobrando-se os mesmos em :

a) pressupostos procedimentais subjectivos :

competência do órgão que recebe o pedido do requerente ;

b) e pressupostos procedimentais objectivos :

b-1) intelegibilidade, unidade e tempestividade do pedido ;

b-2) actualidade do direito que se pretende exercer ;

b-3) e inexistência de decisão sobre pedido igual (do requerente) tomada há menos de dois anos — cfr. nº 2 do art. 9º do CPA-Código do Procedimento Administrativo².

É nesta linha de entendimento que se pode compreender a utilização do meio processual previsto no art. 147º do CPPT-Código de Procedimento e de Processo Tributário.

¹ Sobre o procedimento tributário, cfr., por todos, JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal*, Coimbra, 2006, págs. 310 e ss.

² Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO C. GONÇALVES e J. PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, anotação II ao art.9º, sob a epígrafe "Princípio da decisão", Coimbra, 1993, pág. 168.

Sob a epigrafe “Intimação para um comportamento”, como corolário do direito à tutela judicial efectiva, prevista no nº 4 do art. 268º da CRP-Constituição da República Portuguesa³, visa-se obter o cumprimento de um dever pela Administração Tributária, pressupondo que esteja definida previamente a existência do mesmo, podendo este resultar directamente da lei, quando se esteja perante direitos cuja presença não necessite de actos de aplicação, ou decorra de determinada situação fáctica.

Importa agora atender aos pressupostos de que a lei faz depender a intimação para um comportamento :

- a) existir uma omissão por parte da Administração Tributária ;
- b) tal omissão ter que se referir a um dever de uma prestação jurídica ;
- c) que seja susceptível de lesar um direito ou interesse legítimo do interessado ; d) tendo este meio processual de ser o mais adequado para assegurar a tutela plena, eficaz e efectiva do direito ou interesse em causa.

À luz das precedentes considerações, sublinhe-se que, de acordo com o disposto no art. 56º da LGT-Lei Geral Tributária, *“a Administração Tributária está obrigada a **pronunciar-se** sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo”* (sublinhado nosso).

Torna-se, assim, claro que, de acordo com o princípio da decisão, consagrado no nº 1 do art. 9º do CPA-Código do Procedimento Administrativo, “os órgãos administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o **dever de se pronunciar** (sublinhado nosso) sobre todos os

³ Cfr. Constituição da República Portuguesa anotada, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Coimbra, 1993, págs. 935 e 936.

assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, e nomeadamente:

- a) sobre os assuntos que lhes disserem directamente respeito ;
- b) sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral”.

Só não existe “o dever de decisão quando, há menos de dois anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular, com os mesmos fundamentos” — cfr. nº 2 do art. 9º do CPA-Código do Procedimento Administrativo.

Além disso, tendo em conta o nº 1 do art. 57º da LGT-Lei Geral Tributária, “o procedimento tributário deve estar concluído no prazo de seis meses, devendo a Administração Tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatatórios”.

Assim se for desencadeado um determinado procedimento tributário, por exemplo, um pedido de restituição de IRC-Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas⁴ retido na fonte, tem a Administração Tributária o dever de decidir o mesmo, no prazo estabelecido naquele preceito legal, isto é, no prazo de seis meses.

Não o fazendo, estamos perante a existência de uma omissão por parte da Administração Tributária, ou seja, omissão da conclusão do procedimento tributário, no prazo legal⁵.

⁴ Para mais desenvolvimentos, cfr., por todos, PEDRO SOARES MARTÍNEZ, *Direito Fiscal*, Coimbra, 2003, págs. 573 a 583.

⁵ Não se ignorando que “a exigência e a existência de um procedimento administrativo tem imanente, em

No exemplo apontado, tal conclusão é consubstanciada no direito que o contribuinte tem de ver decidido o seu pedido dentro daquele prazo, bem como de ver definida a sua situação relativamente ao alegado direito, traduzido, no nosso exemplo, na restituição do IRC-Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas retido na fonte.

Como é óbvio, estando a Administração Tributária, na prática dos seus actos, vinculada ao princípio constitucional da legalidade⁶, deverá observar o princípio da celeridade⁷, relativamente aos prazos acolhidos para tal prática.

Significa isto que, ainda de acordo com o exemplo dado, uma vez desencadeado o procedimento tributário do pedido de reembolso, a Administração Tributária tem, a partir dessa data, o dever de **decidir** o mesmo, no prazo estabelecido no n.º 1 do art. 57.º da LGT-Lei Geral Tributária, isto é, no prazo de seis meses⁸.

Com efeito, o dever de decisão procedimental dos órgãos da Administração Tributária existe sempre que é formulada uma pretensão, em vista da defesa de interesses próprios do

primeiro lugar, a ideia de racionalização e eficiência administrativas”, como afirmam MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, J. PACHECO DE AMORIM e PEDRO C. GONÇALVES, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 1997, p. 34, citados por JOÃO TABORDA DA GAMA, *Acordo transaccional parcial no procedimento tributário*, Fiscalidade n.º 12, Coimbra, 2002, pág. 87.

⁶ Sobre o princípio da legalidade, no âmbito da discricionariedade e norma tributária, cfr. JOÃO TABORDA DA GAMA, *Contrato de Transacção no Direito Administrativo e Fiscal*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol. V, Coimbra, 2003, págs. 663 a 667.

⁷ Sobre o princípio da celeridade, cfr., JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, Coimbra, 2011, págs. 111 e 112.

⁸ Sobre o princípio da obrigatoriedade de pronúncia ou de decisão, cfr., JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de Procedimento ..., cit.*, págs. 124 a 126.

peticionante, e tem por objecto o exercício de uma competência jurídico-administrativa — normativa ou concreta — de aplicação da lei às situações jurídicas dos particulares⁹.

Uma vez que se mostrem preenchidos os pressupostos procedimentais subjectivos e objectivos, ultrapassado o prazo de seis meses para a tomada de decisão, não tendo o contribuinte incumprido qualquer dever de cooperação¹⁰ por forma a determinar a suspensão desse prazo, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 57.º da LGT-Lei Geral Tributária, impõe-se concluir pela *existência de uma omissão por parte da Administração Tributária*.

Estão, assim, reunidas as condições para que o contribuinte solicite ao tribunal tributário competente que intime a Administração Tributária a proferir a decisão¹¹.

⁹ “A Administração, que (também) tem o dever de decisão — e, no que diz respeito a uma certa parcela da decisão, tem-no sempre — não deve chegar a um *non liquet*” — afirma JOÃO TABORDA DA GAMA, *Contrato de Transacção ...*, cit., pág. 609.

¹⁰ Sobre os deveres de cooperação das pessoas colectivas, J. L. SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, 2002, págs. 258 a 261 e Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, 1996, Lisboa, pág. 319.

¹¹ Com efeito, “a violação pela administração tributária da sua doutrina administrativa viola, entre outros, o princípio do Estado de Direito e da segurança jurídica, concretizados na protecção da confiança e das expectativas dos administrados” — afirma JOÃO TABORDA DA GAMA, *Sujeito a reboque: breve nota sobre o IVA na locação de imóveis com lugares de estacionamento*, Ciência e Técnica Fiscal n.º 414, Lisboa, 2004, pág. 170.